

## **PROJETO DE LEI Nº 3.561, DE 1997**

### **EMENDA DE PLENÁRIO**

Dê-se ao artigo 44 do Projeto de Lei nº 3.561, de 1997 a seguinte redação:

***“ Art. 44 - .Aos maiores de sessenta e cinco anos fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos , exceto nos serviços classificados como seletivos , especiais ou assemelhados prestados paralelamente aos serviços convencionais.”***

#### **Justificativa:**

Objetivando aprimorar o texto da presente proposta legislativa vale ressaltar que a concessão de gratuidade no transporte urbano de passageiros aos idosos com idade acima de 60 (sessenta) anos está em confronto com o preceito constitucional exposto no artigo 230 , parágrafo 2º da Constituição Federal, que estabelece a aludida gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos , deixando claro , o vício de inconstitucionalidade que reveste o projeto de lei em questão. Entendemos que a forma expressa na proposta ora apresentada atenderá plenamente o teor do Artigo 230, parágrafo 2º da Constituição Federal.

Plenário da Câmara dos Deputados, 25 de Março de 2003.

**Deputado Mário Negromonte**  
Deputado Federal – BA  
Vice – Líder do PPB